



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 698**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	002; 003;
Senador DELCÍDIO DO AMARAL	004;
Deputado MENDONÇA FILHO	005; 006;
Deputado CARLOS MARUN	007; 008; 009; 010;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	011;
Deputado HILDO ROCHA	012; 013;
Senador RONALDO CAIADO	014;
Deputado JULIO LOPES	015;
Senador LASIER MARTINS	016; 017;
Deputado ALFREDO KAEFER	018;

TOTAL DE EMENDAS: 18



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
27/10/2015	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 698 de 23 de outubro de 2015	

4	AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY –PSDB - PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 698, de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC, criado pela Lei nº 11.977, de 2009 observará, estritamente a ordem de inscrição nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios, ou no cadastro habitacional da entidade organizadora proponente, quando se tratar de operações realizadas por meio da transferência de recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, sendo vedada a seleção por sorteio. Parágrafo único. O cadastro de candidatos a beneficiários será gratuito e conterá a identificação dos inscritos, devendo estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos.

JUSTIFICATIVA

A prática do sorteio para selecionar os beneficiários do Programa Minha

Casa, Minha Vida, vai de encontro ao objetivo do Programa de priorizar as famílias de baixa renda em situação de maior vulnerabilidade social.

Além disso, os sorteios podem ensejar favorecimento pessoal de candidatos inscritos, em detrimento de outros, sob influência ou determinação de relacionamentos pessoais.

A presente Emenda visa a assegurar transparência e a gratuidade da inscrição no processo de seleção, de modo a evitar que ilicitudes maculem a execução do Programa.

ASSINA

LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 698/2015
--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)
--

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 13.

.....
§ 5º Anualmente, o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas as seguintes condições:

I – a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o art. 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado; e

III – Considera-se resultado a diferença entre as receitas e as despesas do fundo.

§ 6º Para a distribuição de resultado previsto no § 5º deste artigo deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, cobre apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses até outubro de 2015. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia totalmente sobre o detentor da conta no Fundo.

Dessa forma, de maneira a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos que os resultados apurados pelo Fundo, que atualmente ultrapassam a casa dos R\$ 10 bilhões anuais, retornem para a conta do trabalhador, verdadeiro dono do patrimônio do FGTS.

DEP PAUDERNEY AVELINO
DEMOCRATAS/AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 698/2015
------	--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 13.

.....
§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 nas contas vinculadas terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, cobre apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses até outubro de 2015. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia totalmente sobre o detentor da conta no Fundo.

Dessa forma, de maneira a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos igualar a rentabilidade do Fundo àquela garantida para a caderneta de poupança, aumentando os juros que excedem a TR dos atuais 3% para 6,17% ao ano.

**DEP PAUDERNEY AVELINO
DEMOCRATAS/AM**

EMENDA Nº _____
(à MPV 698/2015)

Acrescente-se, onde couber, artigos com as seguintes redações:

Art. A contratação de abertura de limite de crédito por parte das instituições financeiras poderá ser feita por instrumento público ou particular, com pessoa física ou jurídica, e, em razão dele, a instituição financeira fará desembolsos de crédito ao tomador em instrumentos de operações financeiras derivadas, que observarão o valor máximo, o prazo de vigência e as condições indicados no contrato de abertura de limite de crédito.

§ 1º O instrumento de contratação de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

- I – o valor total do limite de crédito aberto;
- II – o prazo de vigência;
- III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;
- IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, a existência – se for o caso – e a periodicidade da capitalização de juros e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização de tais instrumentos de operações financeiras derivadas;
- V – a descrição das garantias reais e pessoais;
- VI – a previsão, se pactuada entre as partes, de que todos os instrumentos de operações financeiras derivadas da contratação de abertura de limite de crédito contenham cláusula de vencimento antecipado cruzado entre eles, de modo que, se qualquer uma das operações derivadas for inadimplida pelo devedor, ao credor será facultado considerar vencidos todos os outros, tornando-se exigível a totalidade da dívida.

§ 2º A indicação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo satisfazem as exigências contidas nos seguintes dispositivos:

- I - incisos I, II e III do art. 18; e incisos I, II e III do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- II - incisos I, II e III do art. 1.362; e incisos I, II e III do art. 1.424, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

III - *caput* do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. Os instrumentos de operações financeiras derivadas, no âmbito desta Lei, serão celebrados mediante a formalização de instrumentos representativos da operação de crédito correspondente, podendo ser utilizada Cédula de Crédito Bancário, na forma da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, ou qualquer outro instrumento previsto na legislação.

Art. As garantias indicadas no instrumento de abertura do limite de crédito, no âmbito desta Lei, poderão servir para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer registro ou de averbação adicional.

Parágrafo único. O registro das garantias indicadas no instrumento de abertura de limite de crédito dispensa o registro, a averbação ou a transcrição dos instrumentos das operações financeiras derivadas.

Art. O registro, no órgão competente, das garantias indicadas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação especial que trata de cada modalidade da garantia real ou pessoal, observado o disposto no § 2º, do art. 1º.

Art. A liberação das garantias mencionadas no instrumento de abertura de limite de crédito decorrerá da emissão do respectivo termo de quitação, o qual deverá ser emitido pela instituição financeira credora por instrumento público ou particular, desde que todas as operações financeiras derivadas, tenham sido quitadas.

Parágrafo único. Sempre que for o caso, o termo de quitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser averbado no órgão de registro competente, pelo próprio tomador dos recursos.

Art. Se, após a excussão das garantias indicadas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das de operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e, se houver pacto em sentido expresso, os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, afastada a aplicação do disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. O § 3º, do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-B (...)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. O inciso I, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

I - o valor do principal da dívida ou a sua estimativa. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória estipula que o FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.

O objetivo da MP é “que o FAR possa garantir o risco de crédito no financiamento imobiliário ao agente financeiro em favor do beneficiário”.

O mecanismo para o aumento da oferta de crédito passa pela redução dos riscos inerentes às operações. O propósito desta emenda, assim como o da Medida Provisória, é a constituição de fonte alternativa de recursos para a continuidade da oferta de crédito.

Aumentar a oferta de crédito no País, principalmente neste delicado momento pelo qual passa a economia brasileira é uma necessidade. Como sabemos, a grande maioria dos investimentos a partir dos quais são gerados novos negócios e empregos têm como principal responsável o crédito. O meio para atingir esse objetivo – aumento da oferta de crédito – passa pela redução de custos operacionais e a burocratização suportados pelos agentes econômicos. Esses dois aspectos são fatores prejudiciais ao aumento do crédito. A medida provisória visa “permitir a

continuidade do fluxo de pagamentos do FAR para obras em andamento e tem efeito positivo sobre a geração de emprego e renda, uma vez que o setor da construção civil é intensivo em mão-de-obra”.

A presente emenda visa diminuir o custo do crédito, na medida em que desonera as partes quanto aos custos de registros ou averbações referentes às garantias de crédito, além de facilitar a sua concessão. Atualmente, os registros e as averbações dos Programas têm de ser realizados toda vez em que ocorrem as operações derivadas de abertura de limite de crédito, implicando um elevado custo, obviamente repassado ao tomador, inclusive aqueles de menor faixa de renda.

Com a aprovação da proposta, os registros ou averbações de cada uma das operações derivadas, efetivamente, não terão razão de ser, uma vez que as garantias já estarão regularmente constituídas, desde a celebração do instrumento de abertura de limite de crédito, e abrangerão todas as operações dele derivadas, que compartilharão as mesmas garantias entre si.

A desburocratização da constituição de garantias não implicará qualquer risco de insegurança jurídica nas operações de crédito ou em alteração na natureza jurídica de quaisquer das garantias constituídas.

Sabemos que a burocratização da constituição de garantias é um fator inibidor do crédito imobiliário, como preconizado na Exposição de Motivos, um dos importantes geradores de emprego no país. As garantias são imprescindíveis não só para conferir rigidez à operação creditícia e segurança a todas as operações, mas também para baratear o crédito, na medida em que, ao diminuir o risco de sua não recuperação pelo credor em caso de inadimplência, contribui também para a diminuição do *spread* bancário, que apresenta como um de seus componentes justamente o risco da inadimplência e a não recuperação do capital envolvido nessas operações.

Nesse sentido, o instrumento de abertura de limite de crédito, que representa uma espécie de contrato normativo ou guarda-chuva, assim entendido o contrato que fixa as condições gerais de futuros instrumentos derivados, deverá apresentar, como requisitos elementares para sua validade jurídica e registro das garantias oferecidas pelo tomador do crédito, as diretrizes centrais a partir das quais se derivarão os efetivos instrumentos de operações de desembolso do crédito,

cujo valor total máximo já estará apresentado na abertura de limite de crédito e que ocorrerão a partir da emissão de um contrato ou até mesmo de título de crédito, como a Cédula de Crédito Bancário.

A estruturação proposta na emenda certamente diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio dessa espécie de operação, desburocratizando a sua realização e constituição de garantia, funcionando, com isso, como um fator de facilitação e incentivo à concessão do crédito assegurando a continuidade de importantes empreendimentos e promovendo uma maior atividade econômica, tão necessária neste momento.

Finalmente, devemos salientar o caráter facultativo de adoção dessa alternativa. Em outras palavras, a proposta é facultativa e não obrigatória de modo que traz apenas benefícios inclusive para aquisição de imóveis novos.

Pela importância do tema para a atividade econômica brasileira é indispensável o apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Senado Federal, de de .

Senador Delcídio do Amaral
Líder do Governo no Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 698
00005**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 698/2015
------	--

autor Deputado Federal Mendonça Filho (Democratas/PE)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, com 5 (cinco) representantes cada, num total de 15 (quinze).

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida de forma rotativa, por prazo de 2 (dois) anos, igual para cada uma das 3 (três) representações mencionadas no caput.

”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, cobre metade da inflação que se observa no Brasil ao final de 2015. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia somente sobre o detentor da conta no Fundo.

De se destacar que o governo conduz diversos outros programas subsidiados, com o montante dos subsídios sendo arcado pelo Tesouro. Isso vale para grandes empresas, via programas conduzidos pelo BNDES, crédito rural, programas de promoção à exportação, entre outros. Por que na questão da habitação social e infraestrutura urbana o subsídio fica a cargo do trabalhador que tem no FGTS importante patrimônio?

Diante do acima, de forma a garantir maior equilíbrio nas decisões tomadas pelo órgão decisório máximo do Fundo, o Conselho Curador, propõe-se retirar o caráter “governista” do CCFGTS.

É importante lembrar que muitas das decisões tomadas vão contra o interesse do trabalhador, que é o verdadeiro dono do FGTS. Daí propormos mudança na governança do Fundo, com a tomada de decisões sendo igualmente partilhada por trabalhadores, empregadores e governo, equilibrando o jogo de forças e impedindo que o governo trate o patrimônio do Fundo como se dele fosse.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 698/2015
------	--

autor Deputado Federal Mendonça Filho (DEM/PE)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

c) os resultados das aplicações dos recursos do FGTS, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 13 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 9º

§ 6º-A Os descontos de que trata o § 6º:

I – apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a até 60% (sessenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior; e

II – apenas serão concedidos na hipótese de o patrimônio líquido do FGTS manter-se igual ou superior ao patrimônio líquido observado ao final do exercício de 2015.

§ 6º-B O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso II do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I – lucro líquido; e

II – despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1º de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente ao limite de que trata o § 6º-A será provisoriamente estipulado a partir de estimativas do Conselho Curador para o lucro efetivo do FGTS do exercício anterior.

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 serão contabilizados em novas contas vinculadas apartadas daquelas existentes até 31 de dezembro de 2015.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2019, os depósitos de que trata o § 5º, incluindo os saldos existentes nas novas contas, serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 7º No período entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, será mensalmente distribuída às novas contas de que trata o § 5º parcela do lucro líquido mensal do FGTS suficiente para que essas contas obtenham correção monetária com base no parâmetro de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com capitalização de juros:

I – de 4% (quatro por cento) ao ano, durante o ano de 2016;

II – de 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, durante o ano de 2017; e

III – de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, durante o ano de 2018.

§ 8º Na hipótese de o lucro líquido mensal do FGTS ser insuficiente para a obtenção da remuneração de que trata o § 7º, será transferida a parcela necessária do patrimônio líquido do FGTS para que essa remuneração seja alcançada.

§ 9º Os saques em contas vinculadas serão debitados:

I - inicialmente, do saldo das novas contas de que trata o § 5º; e

II – em seguida, do saldo das contas existentes até 31 de dezembro de 2015.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.566/2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Câmara dos Deputados, dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do trabalhador no FGTS. Aprovado na Câmara em agosto de 2015, foi remetido ao Senado Federal com uma série de alterações de forma a melhor proteger esse importante patrimônio do trabalhador brasileiro.

De se registrar que a remuneração atual do FGTS, equivalente à TR + 3% ao ano, cobre apenas metade da inflação observada nos 12 meses até outubro de 2015. Isso implica perda real para o trabalhador, que vê no FGTS, em muitos casos, sua mais relevante poupança.

Diante do acima e de forma a contemplar muitos dos dispositivos aprovados na tramitação do PL 4566/2008, apresentamos essa emenda de forma a dar garantias ao trabalhador no tocante a um patrimônio que é seu e que não pode ser utilizado ao pelos governos de plantão como se fosse alguma espécie de recurso orçamentário.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

“O art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso VI e Parágrafo único:

Art. 2º

“**VI** – dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

“**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, definida na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1”.

JUSTIFICATIVA

De acordo com as regras atuais do PMCMV, os municípios brasileiros abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que, independentemente dos requisitos previstos, serão atendidos

A proposta em tela vem garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o amplo e irrestrito atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios.

Sala das Sessões, em de de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

“A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar, acrescido do artigo 7º-A com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Nas obras realizadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período.”

§ 1º. - No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato”.

§ 2º - Nos casos em que o ente contratante, em função de atraso de pagamentos superior a 90 dias ou outro motivo relevante, der causa de rompimento do equilíbrio financeiro dos contratos deverá o mesmo reconstituir este equilíbrio através da adequação do saldo devedor dos referidos contratos.

§ 3º - A data a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos no caput e parágrafos 1º.e 2º.deste artigo será a do atestado pelo contratante que se dará em no máximo em 10 (dez) dias após a solicitação de medição pela contratada.

§ 4º - Atestada a medição pelo contratante a mesma poderá ser oferecida pela contratada como garantia para as operações de crédito.

§ 5º - Este artigo e seus parágrafos passam a vigorar a partir da data de sua publicação e tem abrangência a todos os contratos do PMCMV futuros e em andamento.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário que as empresas ao contratarem os serviços tenham a segurança de que terão as condições de executá-lo nas condições originalmente previstas. A insegurança leva ao estabelecimento de incorporação aos orçamentos de elevados percentuais, estabelecidos como eventuais e mesmo sendo elevados estes percentuais muitas vezes não impedem o desequilíbrio financeiro dos contratos

Sala das Sessões, em de de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

“A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescida do seguinte art.72-B:

“Art. 72-B *Fica autorizado aos AGENTES FINANCEIROS PÚBLICOS E PRIVADOS conceder a posse provisória dos imóveis residenciais urbanos e rurais do PMCMV, após a construtora emitir o termo de conclusão da obra de edificação da unidade habitacional, quando caracterizadas uma ou mais das seguintes situações:*

I – o ente público deixar de fornecer, em prazo razoável e sem motivo aparente, informações ou certidões necessárias para a transferência, o registro ou a concessão de subsídio ao beneficiário;

II – houver ausência da implantação de elementos da infraestrutura básica prevista no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, quando finalizadas as obras de edificação das unidades habitacionais, se estiverem garantidas condições de habitabilidade e esses elementos não forem de responsabilidade da construtora;

III – os atos registrais relativos ao PMCMV ultrapassarem em 5 (cinco) dias úteis ou mais o prazo previsto no art. 44-A desta Lei, desde que não tenham sido apresentadas exigências a serem cumpridas pelo beneficiário.

§ 1º Superadas as situações previstas nos incisos I, II e III, o beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias para assinar o contrato definitivo com o Agente Financeiro responsável.

§ 2º No caso de não cumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, o Poder Público estadual, por meio da secretaria de habitação ou órgão equivalente, poderá, a qualquer tempo, emitir o termo de legitimação de posse, desde que presentes condições de habitabilidade nas moradias.

§ 3º No caso do não cumprimento do prazo previsto no § 1º o agente financeiro deverá promover imediatamente a retomada do imóvel.

§ 4º No período da posse provisória prevista neste artigo, enquanto não concretizada a posse definitiva na forma da lei:

I – não será permitida melhoria, reforma, ampliação, adaptação ou qualquer modificação na unidade habitacional;



II – se realizadas benfeitorias ou reparos na unidade habitacional, elas não serão reembolsadas ao beneficiário no caso de frustração do negócio;

III – se constatada depreciação na unidade habitacional, o beneficiário poderá ser responsabilizado nas esferas cível e penal.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) contratou, desde 2009, mais de R\$3,5 milhões de unidades habitacionais nas suas duas primeiras fases. O programa já se consagrou como a principal iniciativa do governo federal no campo da política habitacional da história. A experiência prática com a implantação do programa, contudo, demonstram que se fazem necessários alguns aperfeiçoamentos em suas regras gerais. A emenda aqui apresentada traz proposta nessa linha.

Ainda, considerando a crescente produção de unidades habitacionais por todo o País, e devido à alta complexidade dos documentos exigidos para a transferência definitiva das unidades habitacionais aos beneficiários, prevê-se a possibilidade de o Poder Público assegurar a posse provisória do imóvel. Atualmente, muitas vezes ocorrem problemas sérios entre a finalização das obras das edificações e o recebimento pelos beneficiários. Concluídas as moradias, elas ficam sujeitas a invasões e depredações. Isso ocorre à revelia do construtor, pois, em geral, sua responsabilidade se concentra em zelar pelas construções durante o prazo de execução das obras e se encerra com a entrega das unidades produzidas ao agente financeiro.

Sala das Sessões, em de de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2014:

Art. XX – O FAR, através dos Agentes Financeiros CAIXA e BB, deverá proceder, mensalmente, nas datas previstas em contrato, as medições dos serviços realizados, emitindo o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, caracterizando o aceite para emissão, pela empresa CONSTRUTORA contratada, da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços que em seu corpo deve conter, obrigatoriamente:

- a) Nome e Local do Empreendimento
- b) Período compreendido da execução dos serviços
- c) Valor em moeda corrente
- d) Data de vencimento para pagamento

Parágrafo Único – O Relatório de Acompanhamento do Empreendimento deverá ser divulgado por meio eletrônico e de domínio público.

Justificativa

O propósito dessa alteração legislativa é trazer previsibilidade aos pagamentos do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em virtude das consequências nefastas que os atrasos trazem as empresas que hoje se aventuram nesse mercado.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2015

Sala das Sessões, em de de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 698

00011 ETIQUETA

DATA 23/10/2015 Edição Extra	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015
------------------------------------	-----------------------------------

AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, a seguinte inserção:

“Art.1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP.
.....

§ 2º. Exclusivamente nas operações previstas no inciso III do *caput* deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenha renda superior à prevista no *caput.*, na forma do regulamento.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Há muito que os profissionais integrantes das forças integrantes da área da segurança pública, em especial, os policiais militares e dos corpos de bombeiros militares clamam por um programa habitacional específico, no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, que possa atender milhares de famílias que veem seus arrimos colocarem a sua vida em risco em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, sem terem um

lugar, que possam chamar de seu, para morar.

E mais. A grande maioria desses profissionais, por falta de um programa habitacional próprio que os ampare, é obrigada a alugar imóveis em periferias, que, infelizmente, são ocupadas, também, por aqueles que, por dever de ofício, têm que combater. Esta é uma das razões que fazem os policiais terem que esconder seus uniformes ao saírem e retornarem de seus lares, pois se não o fizerem, podem colocar em risco seus filhos, mulheres e pais de possíveis represálias.

Tendo em vista a pertinência dos temas (emenda e MP) uma vez que a Medida Provisória nº 698/15, que ora se propõe emendar, foi justamente editada para aperfeiçoar a legislação do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV, pois determina que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR possa prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional, o que mostra a preocupação do governo em garantir a moradia daqueles que precisam, **nada mais justo a criação de um programa específico para os profissionais de segurança pública, no âmbito da Minha Casa minha Vida.**

Assim, propomos a instituição do Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP, via emenda, que, além de não criar nenhuma despesa para o Governo Federal, o seu detalhamento (forma de execução) ficará a cargo dos Ministérios envolvidos, ou seja, Justiça e Trabalho, via decreto regulamentar.

ASSINATURA

Brasília,

de 2015.



Apresentação de Emendas

DATA /10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698/2015
AUTOR Deputado HILDO ROCHA	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Acrescente-se na Medida Provisória nº 698/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ---. As obras realizadas por consórcios, ou por duas ou mais empresas, devem possuir cronograma de desembolso e pagamentos equivalentes às responsabilidades assumidas por cada parte.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva aqui apresentada tem o condão de garantir a plena execução das obras realizadas por consórcios, ou por duas ou mais empresas, no escopo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), regido pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

A medida garante o equilíbrio entre as responsabilidades assumidas no projeto e a respectiva contrapartida, o que é essencial para garantir o cumprimento de prazos. Também contribui significativamente com o controle e fiscalização dos contratos, considerando a possibilidade de se identificar claramente as responsabilidades compartilhadas.

Evita-se, com isso, eventual centralização de recursos com o líder do consórcio que possa de alguma forma comprometer a atuação tempestiva das demais empresas.

Nestes termos, peço apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda à Medida Provisória nº 698/2015.

HILDO ROCHA
Deputado



MPV 698
00013

Apresentação de Emendas

DATA /10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698/2015
AUTOR Deputado HILDO ROCHA	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Acrescente-se na Medida Provisória nº 698/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ---. A Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Dos recursos destinados pela União ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o montante mínimo de 25% será obrigatoriamente aplicado em projetos de edificações de habitações de interesse social que estejam situados em municípios com menos de 50.000 habitantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva aqui proposta busca favorecer a população mais carente dos municípios de menor porte, onde os índices de emprego e renda são, em regra, desfavoráveis ao pleno desenvolvimento das capacidades locais.

A proposta está plenamente alinhada aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como ao objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Nestes termos, peço apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda à Medida Provisória nº 698/2015.

HILDO ROCHA
Deputado



MPV 698
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 698, de 2015)

Suprimam-se os §§ 14 e 15 do art. 6-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 698, de 23 de outubro de 2015, autoriza a concessão de garantia pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) à instituição financeira em favor do beneficiário de financiamento habitacional com desconto concedido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), construídos com recursos do FAR.

Adicionalmente, propõe autorização de repasse antecipado de recursos do FGTS ao FAR, com previsão de devolução dos recursos remunerados à taxa Selic, caso não utilizados.

O adiantamento de recursos ao FAR implica, portanto, um potencial ônus para o setor público, pois, na verdade, constitui uma forma de empréstimo mascarado ao Governo Federal, cujo custo não foi estimado e que torna difícil sua aprovação.

Portanto, da forma como está estruturado, o FGTS está operando uma linha de crédito ao Tesouro Nacional de forma disfarçada. Com isso, propomos suprimir os § 14 e § 15.

O histórico de contabilidade criativa e “pedaladas” fiscais torna recomendável que sejamos bastante cautelosos na concessão de autorizações como a ora pleiteada.

Conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador Ronaldo Caiado



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 698

00015
ETIQUETA

DATA
29/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, de 2015

AUTOR
DEP. JULIO LOPES- PP- RJ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º O art. 3º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º.....

§ 7º Os requisitos dispostos no “caput” deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais, bancários e cartoriais, assegurado o sigilo das informações

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inegável a importância do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para o País, na medida em que contribui para a redução do déficit habitacional e para o aquecimento da economia, por meio do estímulo do crédito e da indústria da construção civil.

Os resultados já acumulados pelo programa ratificam essa assertiva. Dados da Caixa Econômica Federal (CEF)¹ mostram que, desde 2009, o PMCMV já alcançou 95% das cidades do Brasil por meio de mais de nove milhões de pessoas beneficiadas. Ademais, o programa já entregou mais de dois milhões de casas, originou mais de 1,2 milhão de empregos e tem respondido por 6% do emprego na construção civil. A renda gerada para os trabalhadores, somente em 2014, foi superior a R\$ 64 milhões.

Em que pese os expressivos números mencionados, é possível que eles não estejam refletindo, em sua totalidade, resultados concretos e positivos para a população necessitada. Isso porque, existem indícios de irregularidades na seleção de beneficiários do PMCMV.

Mais especificamente, os indícios apontam que estão sendo contempladas pelo PMCMV pessoas que não se enquadram nos requisitos de elegibilidade. Podem estar sendo beneficiadas, por exemplo, pessoas que já são proprietárias de imóveis e que apresentam renda familiar acima do teto permitido.

Essas são as constatações que têm sido veiculadas pela mídia² e ratificadas em trabalhos da Controladoria geral da União (CGU)³ e do Tribunal de Contas da União⁴.

O TCU, em 2010, realizou auditoria na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades) e na Caixa Econômica Federal (CEF), com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos financeiros PMCMV, em especial quanto à compatibilidade da renda de cada beneficiário com a modalidade de financiamento contratada, bem como a aplicação de critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários.

Naquela oportunidade, foi constatados indícios de enquadramento indevido de pessoas físicas como beneficiárias do programa. Consoante o TCU, do total de 296.404 contratos celebrados até a data da auditoria, 57.196, aproximadamente 19,3% dos contratos, foram celebrados com pessoas cuja renda não pôde ser confrontada com outras bases de dados disponíveis, ou seja, verificou-se omissão da renda pelos signatários.

Dos 239.208 contratos restantes, constatou-se que 55.923 (23,38%) apresentavam, por outras fontes de informação, a renda dos signatários dos contratos

¹http://maiscasamaisvida.com.br/?utm_source=sitecaixa&utm_medium=propria&utm_campaign=site&utm_content=home_social

²<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/portal/conteudo/14420>
<http://pontalemfoco.com.br/mg-lidera-acoos-por-irregularidades-no-minha-casa-minha-vida/>
<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/fraude-no-minha-casa-minha-vida-empresarios-pagam-por-imoveis-147519.html>

³<http://www.cbic.org.br/sala-de-imprensa/noticia/cgu-aponta-fraude-no-minha-casa-minha-vida>

⁴ Acórdão 2.988/2011-TCU-Plenário

superior à registrada no Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (Siaci).

O TCU identificou ainda que inexistiam rotinas ou procedimentos no Ministério das Cidades e na Caixa Econômica federal (CEF) para verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade e priorização de acesso ao PMCMV.

A CGU, em 2014, por meio de auditoria, também encontrou evidências de fraude na escolha de beneficiários do PMCMV que podem ter causado prejuízos de até R\$ 54,4 milhões. As fraudes, que possibilitam o favorecimento de pessoas com renda e patrimônio acima do teto permitido, ocorreram, segundo a CGU, em diversos estados brasileiros, com maior incidência em São Paulo e Bahia.⁵

A recorrência da constatação dessas fraudes revela que regras mais rígidas necessitam ser elaboradas para trazer mais segurança e efetividade ao PMCMV.

Com isso em vista, proponho o estabelecimento de procedimento obrigatório, por ocasião da seleção e qualificação dos beneficiários do PMCMV. Mais especificamente, os dados relativos à situação econômica e financeira do beneficiário deverão ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais, bancários e cartoriais, assegurado o sigilo das informações.

O procedimento, além de incorporar segurança e efetividade ao PMCMV, tende a aproximar órgãos e entidades envolvidas na execução do programa, na medida em que convênios e parcerias deverão ser realizados para viabilizar a troca e cruzamento das informações.

Certo da importância desta proposição para a efetividade do PMCMV, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

⁵ <http://www.diariodopoder.com.br/noticia.php?i=19787659530>



MPV 698
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 698, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, o seguinte artigo:

“**Art. xx** O inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015 traz alterações na Lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, bem como a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Parece-nos boa oportunidade para aperfeiçoar as regras que dizem respeito ao atendimento preferencial do programa. Na atual redação do art. 3º, III, da referida lei, a prioridade é dada às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Com a presente emenda, fica determinado que também receberão atendimento preferencial no Programa Minha Casa, Minha Vida, aqueles que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

As carências do país no que diz respeito ao atendimento às vítimas de desastres naturais são bastante notórias. Todos os anos, no período das chuvas, brasileiros são afetados por verdadeiras tragédias, como a que se abateu no Rio Grande do Sul nos últimos dias. Além das perdas de vidas humanas, infelizmente tão comuns, milhares se veem também, sem suas casas, arrasadas por chuvas ou condenadas pela defesa civil e, portanto, impróprias para habitação.

Como se não bastasse, parte considerável dos atingidos está nos extratos sociais mais pobres, que dificilmente têm instrumentos de proteção, como seguros, ou a possibilidade de ter acesso rápido a uma nova residência. Com frequência, se veem na contingência de ficar em abrigos, casas de parentes ou, então, acabam em moradias ainda mais precárias.

Nossa emenda, pois, visa a garantir que muitos brasileiros – trabalhadores, de baixa renda, que mais necessitam do apoio do Poder Público – venham a receber atendimento prioritário no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim, contamos com o apoio de nossos colegas Senadores, para que apoiem a aprovação da presente emenda à Medida Provisória 689, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



MPV 698
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 698, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, os seguintes artigos:

“**Art. xx** O inciso I do art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, inclusive a redução comprovadamente decorrente dos efeitos de calamidade pública, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos;

.....(NR)”

“**Art. xx** A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A O pagamento do arrendamento será temporariamente suspenso caso o arrendatário comprove a redução da sua capacidade de pagamento decorrente dos efeitos de calamidade pública. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015 traz alterações na lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, bem como a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parece-nos boa oportunidade para aprimorar as regras que dizem respeito ao programa, bem como ao próprio tema da moradia popular.

A presente emenda visa a apresentar dois aperfeiçoamentos. Ambos dizem respeito a tornar possível que os beneficiários do programa possam ter condições mais favoráveis caso se vejam diante de dificuldades para efetuar o pagamento de suas prestações.

Em primeiro lugar, amplia-se o uso do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, para assegurar o pagamento aos agentes financeiros nos casos em que o mutuário final tenha renda de até 10 salários-mínimos e temporariamente deixe de ter condições de arcar com o pagamento das prestações de sua moradia.

Aumenta o teto, de R\$ 4.650,00 para 10 (dez salários mínimos) e passa a se aplicar, além das hipóteses já existentes – desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento – também aos casos em que o mutuário se vê diante de dificuldades financeiras em caso de calamidade pública.

Em segundo lugar, ainda em termos de moradia popular, altera-se o Programa de Arrendamento Residencial para que também haja suspensão temporária de pagamento de prestação, caso o arrendatário comprove a redução da sua capacidade de pagamento em razão dos efeitos de calamidade pública.

As duas linhas de ações ora apresentadas têm o mesmo objetivo: oferecer um alívio financeiro temporário a todos os que se veem diante de calamidades públicas. Infelizmente, essa não é uma situação excepcional haja vista que nosso país deixa muito a desejar em termos de atuação mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

eficiente da defesa civil. Muitos brasileiros, especialmente os mais pobres, moram em áreas de risco e, mesmo quando beneficiários de programas públicos, podem ser afetados por chuvas, alagamentos e inundações que destroem inúmeros lares.

Assim, contamos com o apoio dos parlamentares a aprovação da presente emenda à Medida Provisória 698, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



MPV 698
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2015 - CM
Medida Provisória nº 698/2015

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 698, de 2015:

“Art. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros nos Programas de Habitação Popular.

§ 1º A subvenção a que se refere o *caput* será concedida aos investidores para a cobertura financeira da diferença entre o valor contratado pelo mutuário e a taxa estipulada na contratação dos recursos necessários à execução do Programa de Habitação Popular.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações consignadas no Orçamento Geral da União em cada exercício financeiro.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo fixar os limites das operações, o período de vigência e as demais condições operacionais e financeiras para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda favorece ao investidor que contará com a equalização das taxas de juros nas parcerias com o governo para a construção de casas populares, sem que seja necessário alocar imediatamente os recursos.

Além disto, a medida favorece os segmentos mais pobres no acesso às moradias em nossas cidades.

Por essas razões, ciente da relevância da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR